



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

PARECER 53/19

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO

I - MATÉRIA – Projeto de Lei Complementar nº 02/19 – Altera a Lei Municipal Complementar nº 01/2010 – Plano de Carreira e Remuneração e o Estatuto do Magistério Público de Miracatu e seus anexos.

II - RELATÓRIO – Analisado o PLC nº 02/19, a Comissão manifestou-se **FAVORÁVEL** ao PLC nº 02/19, com a apresentação das Emendas e concluiu que se justifica a criação do cargo de Professor de Artes para se cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso), que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica; em que no seu § 4º diz: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Pela Lei do Piso, o Professor com jornada de 25 horas semanais tem direito ao mínimo de 8 (oito) horas de atividades sem educando. Para os profissionais que cumprem 20 (vinte) horas semanais, no mínimo 6 (seis) horas e meia deverão ser executadas sem alunos. Tal dispositivo é muito claro quanto a necessidade de se resguardar 1/3 (um terço) extraclasses, na jornada de trabalho do docente. Trabalho este que não começa e nem termina na sala de aula. Ciente disso, o Legislador pretendeu oferecer condições para sua boa realização reservando 1/3 (um terço) dessa jornada, extraclasses.

Importante frisar que mesmo com essa previsão na lei, a questão tem sido tema de controvérsia em âmbito judicial, entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu esse direito, na composição da jornada dos Professores, assim obrigadas, as Redes Estaduais e Municipais de Educação a adequarem a jornada de trabalho de seus Magistérios. Na prática significa que 1/3 (um terço), ou 33% das horas totais trabalhadas, deve ser utilizado para momentos de estudo, planejamento e avaliação-atividades, já previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996.

Esta Comissão apurou que nossa Rede Municipal Ensino tem atualmente 83 (oitenta e três) salas de aula (classes) de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e, 32 (trinta e duas) salas de aula da Pré Escola do Ensino Infantil, totalizando 115 (cento e quinze) salas, sendo certo que para cumprir a carga horária de trabalho dos Professores, de acordo com a Lei do Piso, faz-se necessário disponibilizar o total de 10 (dez) Professores de Educação Física, com carga horária de 30 horas semanais. Número de vagas já existente no Quadro dos Servidores dessa municipalidade, devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

criadas através da Lei Complementar nº 10/2012 e ampliadas pela Lei Complementar nº 29/2016.

Quanto ao cargo de Professor de Artes, concluiu-se que de fato a Rede Municipal de Educação precisa disponibilizar esse Professor Especialista apenas para o Ensino Fundamental I no momento e, considerando o número de salas/classes existentes, faz-se necessária a criação de 07 (sete) vagas para o cargo com carga horária de 30 horas semanais.

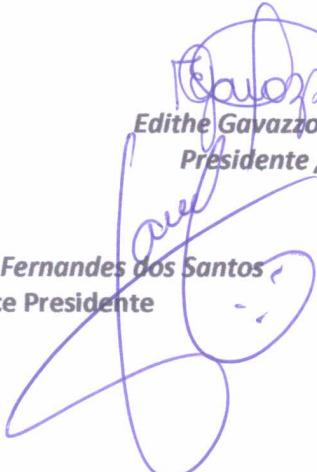
Quanto a ampliação de 10 (dez) vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil e ampliação de 15 (quinze) vagas para o cargo de Professores para o Ensino Fundamental, alegando que os afastamentos para cargos em Comissão e Professores cedidos para APAE, levando em consideração que ser Professor adido é quando o número de titulares do cargo do Quadro do Magistério classificados for maior que o estabelecido para a mesma, pelas normas legais e regulamentares, os excedentes são declarados adidos (art. 1º do decreto nº 33.418 de 26/06/1991). Assim sendo desnecessária a criação de mais cargos.

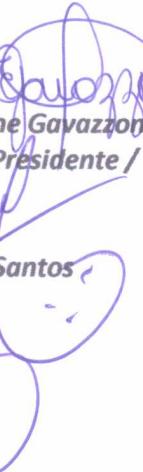
Complementando: a Rede Municipal de Educação já tem 10 (dez) Professores adidos (2 na Educação Infantil e 8 no Fundamental) e os cargos de Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino são cargos permanentes, e por esta razão sugerimos que as vagas do cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino, sejam preenchidas através de aprovação prévia em concurso público, alterando seu provimento para efetivo, evitando assim que se eleve mais o número de professores adidos, futuramente. Sugere-se ainda que apenas as vagas de Coordenação Pedagógica lotadas junto a setor específico do Departamento de Educação, tenham provimento em comissão ou função em confiança. Assim haverá realmente uma redução de gastos com contratos temporários, melhoria no processo de gestão e formação continuada.

III - DECISÃO: Favorável ao Projeto, com emendas acima citadas.

Miracatu, 01 de agosto de 2019


Edithe Gavazzoni T. dos Santos
Presidente / Relatora


Gilberto Fernandes dos Santos
Vice Presidente


Pablo L. Silva Pereira
Secretário